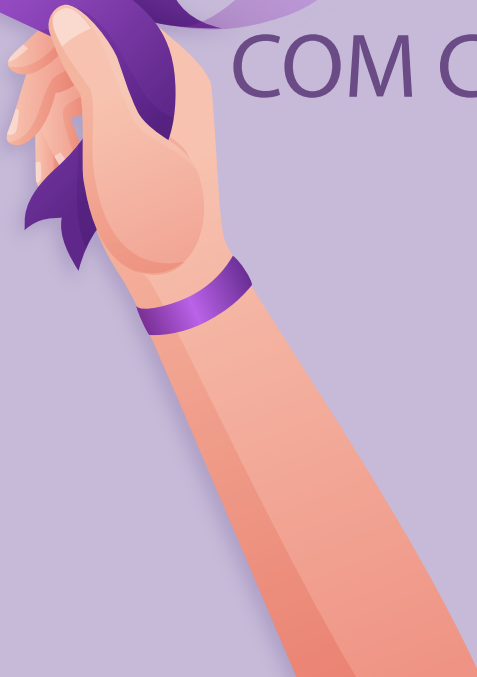




DIREITOS

DA PESSOA

COM CÂNCER



Sumário

Lei 14.238/2019

Artigos 1º e 3º	3
Artigo 2º.....	5
Artigo 4º.....	7
Artigos 5º e 6º.....	8
Artigos 7º e 8º.....	9
Artigo 9º.....	10
Artigos 10º e 11º.....	11
Artigo 12º.....	12

Lei 12.732/2012

Artigo 2º.....	6
----------------	---

Lei nº 14.307/22

Altera o parágrafo quinto do artigo 12 da Lei nº 9.656/98.....	12
--	----

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

Art. 3º

São objetivos essenciais:

- I garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;
- II promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
- III garantir o tratamento adequado, nos termos das Leis números 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 12.732, de 22 de novembro de 2012;
- IV fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção, seus tratamentos e os direitos da pessoa com câncer;
- V garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e por seus familiares;
- VI garantir o cumprimento da legislação vigente com vistas a reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

VII fomentar e promover instrumentos para viabilização da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

- VIII fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;
- IX promover a articulação entre países, órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;

- X promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;
- XI viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;
- XII combater a desinformação e o preconceito;
- XIII contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento da pessoa com câncer e de seus familiares;
- XIV reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;
- XV reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;
- XV fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;
- XVII incentivar a criação, a manutenção e a utilização de fundos especiais, nacionais, estaduais e municipais de prevenção e combate ao câncer;
- XVIII garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;
- XIX estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e de sua infraestrutura;
- XX estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.



Art. 2º

São princípios essenciais:



- I respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;**
- II acesso universal e equânime ao tratamento adequado;**
- III diagnóstico precoce;**
- IV estímulo à prevenção;**
- V informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;**
- VI transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos;**
- VII oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes;**
- VIII fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;**
- IX estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;**
- X ampliação da rede de atendimento e de sua infraestrutura;**
- XI sustentabilidade dos tratamentos, garantida, inclusive, a tomada de decisão com vistas à prevenção de agravamentos e à socio eficiência;**
- XII humanização da atenção ao paciente e à sua família.**

Lei nº 12.732/12**São direitos garantidos ao paciente com neoplasia maligna:**

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

O paciente com neoplasia maligna tem direito ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 dias, e terá tratamento privilegiado e gratuito nos termos dessa lei.

**Art. 4º****São direitos fundamentais da pessoa com câncer:**

- I obtenção de diagnóstico precoce;
- II acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;
- III acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;
- IV assistência social e jurídica;
- V prioridade;
- VI proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;
- VII presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;
- VIII acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- IX tratamento domiciliar priorizado;
- X atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

- I assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;
- II atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;
- III prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;
- IV prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

Art. 5º**É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público:**

Assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

**Art. 6º****Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.**

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

§ 2º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º**É dever do Estado:**

Desenvolver políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com câncer, que incluam, entre outras medidas:

- I promover ações e campanhas preventivas da doença;
- II garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
- IV promover avaliação periódica do tratamento ofertado ao paciente com câncer na rede pública de saúde e adotar as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes;
- V estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
- VI estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;
- VII promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, de diagnóstico e de tratamento da pessoa com câncer;
- VIII capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;
- IX organizar programa de rastreamento e diagnóstico que favoreça o início precoce do tratamento;
- X promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e de benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, entre outros, da pessoa com câncer.

Art. 8º**O direito à assistência social:**

Previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

§ 1º O poder público deverá promover o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.

§ 2º O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e o acesso aos incentivos fiscais e aos subsídios devidos à pessoa com câncer.

Art. 9º

O Estado deverá formular políticas direcionadas à pessoa com câncer que esteja em situação de vulnerabilidade social, de forma a facilitar o andamento dos procedimentos de diagnóstico e de tratamento.



CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Art. 10.

O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizados a prevenção e o diagnóstico precoce.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11.

O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas, de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social com vistas à preservação ou à recuperação de sua saúde.

Art. 12.**É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do SUS, na forma de regulamento.**

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde da pessoa com câncer, incluídos assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos especializados e, sempre que possível, atendimento e internação domiciliares.

§ 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Alterações no parágrafo quinto do art. 12 da Lei nº 9.656/98 promovidas pela Lei nº 14.307/22.**Planos e seguros privados de assistência à saúde, para priorizar o tratamento oral contra câncer na cobertura dos planos de saúde.**

- O fornecimento de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes e de tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar dê-se em até 10 (dez) dias após a prescrição médica, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal.

- O provimento pode ser fracionado por ciclo de tratamento.
- É obrigatória a comprovação de que o paciente ou seu representante legal recebeu as devidas orientações sobre o uso, a conservação e o eventual descarte do medicamento.
- A ANS tem 180 (cento e oitenta dias) para regularizar o procedimento nos termos da Lei nº 14.307/22, além de estes termos aplicarem-se aos processos em curso na data de 03/03/2022 para a ampliação da cobertura no âmbito da saúde suplementar.”

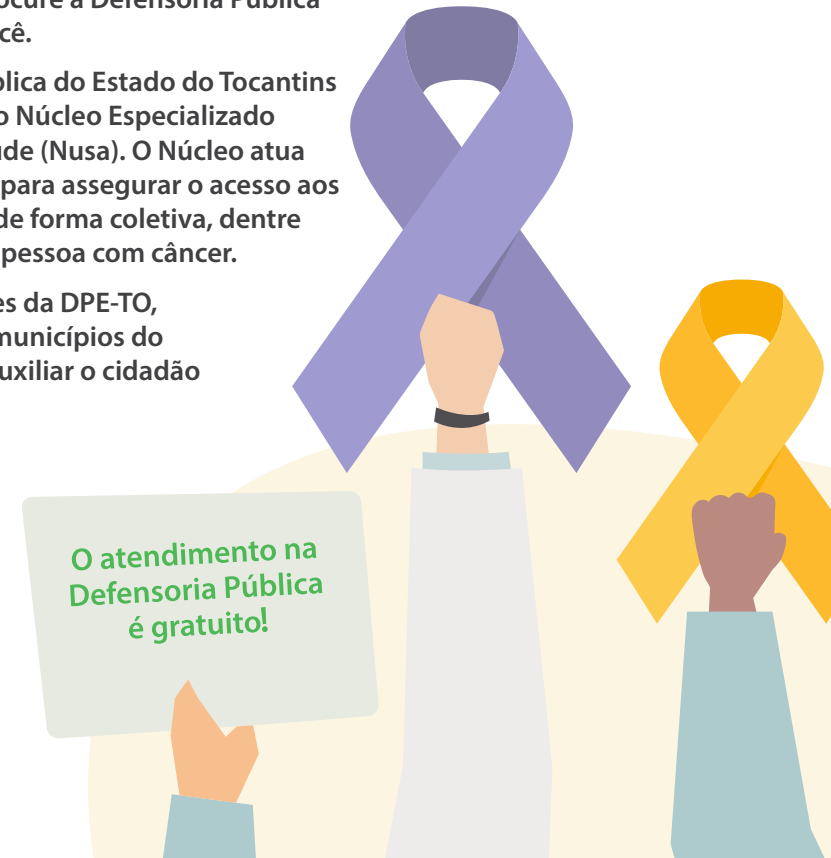
Núcleo Especializado de Defesa da Saúde (Nusa).

Após conhecer os seus direitos, tendo eles sido violados, procure a Defensoria Pública mais perto de você.

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) possui o Núcleo Especializado de Defesa da Saúde (Nusa). O Núcleo atua especificamente para assegurar o acesso aos direitos à saúde de forma coletiva, dentre eles, o direito da pessoa com câncer.

Todas as unidades da DPE-TO, presente em 40 municípios do Estado, podem auxiliar o cidadão que necessitar de amparo jurídico na área da saúde e tantas outras.

O atendimento na Defensoria Pública é gratuito!





DefensoriaTO

www.defensoria.to.def.br

NUSA

Núcleo de
Defesa da Saúde

DPE·TO

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS